

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE- FANESE

ROSANE BARROS SANTOS DA SILVA

FAMÍLIAS PARALELAS: reconhecimento e efeitos jurídicos à luz do Direito Brasileiro

**Aracaju
2018.1**

ROSANE BARROS SANTOS DA SILVA

FAMÍLIAS PARALELAS: reconhecimento e efeitos jurídicos à luz do Direito Brasileiro

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Raissa Nacer Oliveira de Andrade.

**Aracaju
2018.1**

S586f SILVA, Rosane Barros Santos da.
Famílias Paralelas: reconhecimento e efeitos jurídicos à luz do Direito Brasileiro / Rosane Barros Santos da Silva, 2018. 59 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Raissa Nacer de Oliveira Andrade

1. Constituição Federal 2. Direito de Família 3. Direito Brasileiro 4. Efeitos Jurídicos 5. Famílias Paralelas 6. Possibilidade Jurídica 7. Uniões Concomitantes I. TÍTULO.

CDU 347.61/.64(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

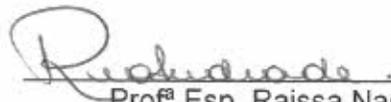
ROSANE BARROS SANTOS DA SILVA

FAMÍLIAS PARALELAS: reconhecimento e efeitos jurídicos à luz do Direito Brasileiro

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, pela comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

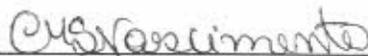
Aprovada em 13 / 06 / 2018

BANCA EXAMINADORA



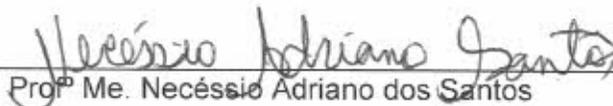
Prof^ª Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE



Prof^ª Ma. Cristiana Maria Santana Nascimento

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE



Prof^º Me. Necésio Adriano dos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Dedico esta monografia a pessoa mais importante de minha vida: minha querida mãe.

AGRADECIMENTOS

Enfim, encerro mais uma batalha com êxito e, como sabemos, há pessoas que sem as quais não seria possível chegar até aqui. Agradeço a Deus em primeiro lugar, por me proporcionar o dom da vida, pelo seu amor infinito, sem Ele nada sou. À minha querida mãe, Janete Matos Barros, pois, certamente, ela é e sempre será o grande amor da minha vida. Mãe, dedico à senhora essa vitória, pois, indiscutivelmente, foi o ponto de partida para que eu chegasse onde estou, me ensinando e mostrando os caminhos que eu deveria trilhar. A senhora e a pessoa mais importante no meu caminhar, sem você eu não estaria aqui escrevendo esses agradecimentos. “In Memoriam”, ao meu pai Romeu dos Santos, minha eterna gratidão, sei que o senhor onde estiver vem me acompanhado na minha caminhada.

Meus agradecimentos em especial à Janette Barros de Brito, minha sobrinha querida, que sempre me auxiliou na execução das minhas tarefas acadêmicas, quando precisei.

À professora Raissa Nacer Oliveira de Andrade que, com muita paciência e atenção, dedicou do seu valioso tempo para me orientar em cada passo deste trabalho.

Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, tanto contribuíram para a conclusão desta etapa e para a Rosane Barros que sou hoje.

“Que todo o meu ser louve ao Senhor, e que eu não esqueça nenhuma das suas bênçãos!” Salmos 103:2.

“Portanto, um Estado que se quer democrático, onde a dignidade da pessoa humana é erigida à condição de fundamento da república, não pode, sob pena de contrariar frontalmente o ordenamento constitucional, partir de uma perspectiva de exclusão de arranjos familiares.”

ALBUQUERQUE FILHO

RESUMO

O Direito de Família é atividade jurídica que se encontra em constante evolução, e, a presente monografia objetivou estabelecer relações sobre os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca das famílias paralelas, também conhecida como concomitantes ou simultâneas. As relações paralelas é uma temática permeada de preconceitos e tabus. O tema central do presente trabalho monográfico vem a ser as repercussões jurídicas e patrimoniais nas famílias brasileiras, principalmente no que tange às pensões alimentícias, efeitos sobre a herança e partilha de bens, expondo a legislação brasileira aplicável a esta espécie de relacionamento e a jurisprudência atualizada. Interessante frisar que o presente estudo não busca exaurir a matéria, mas sim trazer reflexões acerca desta matéria delicada.

Palavras-Chave: Constituição Federal. Direito de família. Direito brasileiro. Efeitos jurídicos. Famílias paralelas. Possibilidade jurídica. Uniões concomitantes;

ABSTRACT

The Family Law is a juridical activity that is constantly evolving, and the present monograph aimed at establishing relations about the doctrinal and jurisprudential understandings about parallel families, also known as concomitant or simultaneous. Parallel relationships are a theme permeated by prejudices and taboos. The main theme of the present monographic work is the legal and patrimonial repercussions in Brazilian families, especially with regard to alimony, effects on inheritance and asset sharing, exposing the Brazilian legislation applicable to this kind of relationship and the updated jurisprudence . It is interesting to stress that the present study does not seek to exhaust the matter, but rather to reflect on this delicate matter.

Keywords: Federal Constitution. Family law. Brazilian law. Legal effects. Parallel Families. Legal possibility. Concomitant unions;

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2. HISTÓRICO DA ENTIDADE FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO	12
2.1. A Família Antes E Depois Da Constituição Federal De 1988	12
2.2. O Princípio Da Afetividade Na Evolução Do Direito De Família	17
2.3. Monogamia	19
3. A FAMILIA PARALELA NO DIREITO BRASILEIRO	21
3.1. Diferença Entre Casamento, União Estável E Concubinato	21
3.1.1. Casamento	21
3.1.2. União estável	22
3.1.3. Concubinato.....	24
3.1.4. Famílias simultâneas	26
4. AS FAMÍLIAS PARALELAS	27
4.1. Conceito E Principais Características	27
4.2. Família Paralela Versus Concubinato.....	30
4.3. Divergências Doutrinárias	31
5. RECONHECIMENTO DAS FAMILIAS PARALELAS E SEUS EFEITOS JURIDICIOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO	33
5.1. Repercussões Jurídicas Do Reconhecimento De Simultaneidade Familiar.....	33
5.1.1. Efeitos sobre a partilha de bens do casal.....	35
5.1.2. Efeitos sobre a herança.....	37
5.1.3. Efeitos sobre o direito a alimentos	40
6. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por alvo trazer a tutela jurídica das famílias paralelas, vez que a definição da palavra família ao longo do tempo tem sofrido várias mudanças em seu significado, trazendo ao novo tempo, modelos em que a sociedade e a justiça não aprovavam em outra hora.

No Código Civil de 1916, a família era constituída tão somente pelo casamento, sendo que o legislador via no mesmo a única forma de família. Na sociedade atual surgiram novos modelos que se tornaram uma realidade social. Com o transcorrer dos anos, novas espécies de família foram sendo reconhecidas pelo legislador, vez que a Constituição Federal de 1988 traz um rol, em seu artigo 226, meramente exemplificativo, frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A ideia da conceituação de família e suas características é extremamente volátil e mutável no tempo, vez que busca sempre acompanhar a evolução dos ideais sociais e dos costumes da sociedade conforme discorreremos. Enquanto que a família paralela, tema do presente estudo monográfico, é “aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável.” (SOUZA, 2009, p.1)

Com o surgimento dessas novas “famílias” o Direito necessita de uma reciclagem para que os novos componentes da família moderna sejam abrigados pela legislação, recebendo a devida proteção jurídica.

A meta do respectivo trabalho é chamar atenção dos legisladores, dos aplicadores do Direito, sejam advogados, estudantes, e demais, para os novos caminhos que o Direito de Família está seguindo, pois as famílias paralelas encontram-se à margem da proteção jurídica estatal, por existir um grande preconceito acompanhado de má vontade em resolver temas de importância para a sociedade.

Merece destaque o assunto da monografia pois, nesse aspecto contemporâneo atual, o desafio do presente estudo será de demonstrar o dever do Estado-juíz, de que o legislador tem sido omissivo em reconhecer a existência de determinadas famílias, em especial a simultânea, a fim de que possamos ter uma melhor compreensão sobre o tema deixando de lado preconceitos ora existentes.

Assim, é importante avaliar suas devidas consequências jurídicas na sociedade e para as partes envolvidas, definindo o conceito e apontando seus requisitos de acordo com a legislação pátria, sendo imperioso esclarecer o que seria efetivamente as famílias paralelas e a sua origem no Direito Brasileiro.

Esta temática se justifica porque o Direito Brasileiro ao longo do tempo vem se modernizando, mais ainda sim não consegue acompanhar as mudanças sofridas na sociedade, deixando de fora temas polêmicos a serem debatidos e muitas vezes não solucionados por não haver amparo jurídico legal.

No segundo capítulo trataremos o histórico da entidade familiar no Direito Brasileiro, antes e depois da Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade e como este impulsionou a evolução do Direito de Família e discorreremos acerca da monogamia. Enquanto que no capítulo seguinte analisaremos as diferenças entre casamento, união estável e concubinato.

No terceiro capítulo será exposto à conceituação das famílias paralelas e suas distinções do concubinato, suas principais características e as divergências doutrinárias. Por último, trataremos o reconhecimento das famílias paralelas e seus efeitos jurídicos à luz do direito brasileiro e de sua jurisprudência, onde, de forma detida, analisaremos os efeitos sobre a partilha de bens, herança e alimentos, e, o posicionamento do STJ e STF sobre o tema.

É assunto de importância não somente legal o Direito de Família, mas social, pois interfere na vida privada das pessoas. Dessa forma os temas ligados ao assunto família, devem ser meticulosamente debatidos, analisados, estudados, buscando sempre a melhor solução e mínima interferência estatal, haja vista lida com a vida pessoal do cidadão.

O intuito do trabalho será apresentar opiniões dos diversos doutrinadores fazendo um paralelo com a Constituição Federal, fazendo menção de que a entidade familiar é feita de núcleo familiar, abrangendo diversos exemplos, dentro de uma perspectiva de respeito e dignidade da pessoa humana, com o significado em nosso entendimento.

Esta monografia não pretende apoiar a poligamia ou adultério, mas ressaltar que diversas vezes existem pessoas que são vítimas e que agiram a todo o tempo de boa fé, e foram ludibriadas, enganadas, que se viram em situação constrangedora, tendo seus direitos exonerados, percebendo que tudo aquilo que

viveu não passou de uma ilusão, e que sua vida conjugal nunca existiu para os efeitos jurídicos.

Na presente pesquisa objetivo geral vem a ser avaliar as novas perspectivas no direito brasileiro acerca das uniões paralelas, as ponderações a serem feitas, ouvir opiniões dos legisladores, fazer pesquisas no intuito de descobrir fatos reais de pessoas que passam por situações semelhantes. E de forma específica buscamos detectar as possíveis soluções jurídicas para assegurar direitos as pessoas que de estejam envolvidas numa união paralela; Derrubar antigos preconceitos acerca do conceito de família, dentro dos moldes da atual sociedade; Explorar e definir objetivos em busca de maiores informações sobre o tema e apontar as consequências dentro da sociedade brasileira; Responder quais os prejuízos sofridos pela sociedade, com a falta de amparo legal diante da nova realidade familiar.

A pesquisa terá cunho explicativo, buscando identificar e propor explicações as causas de determinado problema do objeto de estudo da presente monografia, informativo, objetivando esclarecer vários pontos sobre a matéria em discussão e reflexivo, expondo posições favoráveis e contrárias, buscando uma reflexão sobre a matéria discutida.

As famílias paralelas serão analisadas além do foco social, mas através do foco jurisdicional, como realidade que necessita da tutela do Estado, e para isso verificar-se-á se já existem direitos assegurados, em caso positivo quais são esses direitos.

Através do estudo de doutrinadores, juristas, bem como com a análise de jurisprudências, o trabalho buscará respostas acerca do tema se utilizando das diferentes opiniões, assim como irá levantar as principais polêmicas que rodeiam o assunto.

Assim o estudo contará com o uso de livros, artigos, dissertações e teses, bem como jurisprudências que abordem o tema, além do uso de materiais publicados em sites específicos da Internet.

A coleta se dará através de visita a sites de Internet específicos, analisando artigos cujo tema já tenha sido abordado, bem como através de livros e visita a sites dos Tribunais para análise das jurisprudências sobre o assunto.

2. HISTÓRICO DA ENTIDADE FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

2.1. A Família Antes E Depois Da Constituição Federal De 1988

Importante conhecer a história para que assim se compreenda todos os rumos e viés e o significado das coisas. Desta forma, analisaremos, mesmo que brevemente, as mudanças ocorridas na família tradicional até se chegar a família dos dias atuais.

Inicialmente imperioso trazer considerações primordiais acerca da família patriarcal, sendo este o modelo em que se baseava o Código Civil Brasileiro de 1916. Este padrão familiar, a família patriarcal, baseava-se no matrimônio, sendo este vínculo, o casamento, a única forma legítima de se constituir uma família.

Nesse contexto, a função primordial do vínculo familiar era a procriação, visando, dessa forma, assegurar a transmissão do patrimônio e o desenvolvimento econômico.

No Direito Romano, a família era organizada sob o Princípio da Autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte. Afirma Carlos Roberto Gonçalves: “podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido” (TELLES, 2011, p.4).

A família patriarcal, implantada a época do Brasil Colônia, vigorou desde o século XVI até o século passado, vez que concentrava para si as funções sociais e econômicas mais importantes, desempenhando, portanto, papel fundamental na sociedade colonial, sendo que as vontades individuais cediam lugar aos interesses familiares e aos do próprio Estado (FERRARINI, 2010, p.56).

Sobre a família patriarcal, a doutrinadora Michelle Perrot, citada por Ferrarini (2010, p.57), ensina que:

Essa família celebrada, santificada, fortalecida era também uma família patriarcal, dominada pela figura do pai. Da família, ele era a honra, dando-lhe seu nome, o chefe e o gerente. Encarnava e representava o grupo familiar, cujos interesses sempre prevaleciam sobre as aspirações dos membros que a compunham. Mulher e filho lhe eram rigorosamente subordinadas. A esposa estava destinada ao lar, aos muros de sua casa, à fidelidade absoluta. Os filhos deveriam submeter suas escolhas, profissionais e amorosas, às necessidades familiares. [...] família ambígua, essa do século XIX! Ninho e Ninho, refúgio caloroso, centro de intercâmbio afetivo e sexual, barreira contra a agressão exterior, enrustida em seu território, a casa, protegida pelo muro espesso da vida privada que ninguém poderia violar – mas também secreta, fechada, exclusiva, palco de

incessantes conflitos que tecem uma interminável intriga, fundamento da cultura romanesca do século.

De acordo com a citação acima, notamos a evolução do modelo patriarcal para o atual, vez que a esposa estava destinada apenas ao lar, aos muros da casa do marido.

Nesse modelo de família, apenas o chefe era dotado de cidadania e direitos plenos, sendo que a esposa tem “papel definido nessa estrutura familiar como de subordinação, papel este para qual é criada desde a mais tenra infância” (RUZYK *apud* FERRARINI, 2010, p.57). Enquanto que os filhos eram tratados como dependentes, submissos e frágeis, não tendo a mesma dignidade que o homem (FERRARINI, 2010, p. 57).

No mesmo contexto, em virtude da extensão do poder do patriarca, que não se limitava à mulher e aos filhos, dirigindo-se também à senzala, não era conferida ao Estado a possibilidade de intervenção no espaço privado da instituição familiar, o que tornava os abusos aos mais fracos uma realidade incontestável (FERRARINI, 2010, p.58).

Nesse passo, na sequência, com o propósito de apresentar a evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro, apresentaremos a instituição de acordo com o Código Civil de 1916, e, em seguida, a instituição de acordo com o Código Civil de 2002, sendo este último analisado sob a perspectiva da Carta Magna de 1988.

O projeto de formação do Código Civil de 1916 nasceu sob influência do Código Francês, sob influência napoleônica, como bem expôs Letícia Ferrarini (2010, p.62), e esta codificação, a exemplo da grande maioria das legislações do mundo ocidental à época, refletia costumes e interesses do patriarcado.

O Código Civil de 1916 é fruto de uma doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro, quando na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil. (TEPEDINO, 2004, p.2)

Nesse contexto, Carlos Edison Monteiro do Rêgo (*apud* FERRARINI, 2010, p. 62) nos ensina que “o Código Civil de 1916 representava, quando do momento de sua vigência, a constituição do Direito Privado, a deter a exclusividade de sua regulação. Em tal cenário, o Código aspirava aos ideais de completude, de ausência de lacunas”.

O legislador via no casamento a única forma de família. Com o transcorrer dos anos, novas espécies de família foram sendo reconhecidas pela legislação pátria.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves no “Código Civil de 1916, família era constituída tão-somente pelo casamento” (2007, p.16).

Sobre a sociedade à época ora estudada vejamos o esclarecimento trazido pela ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias (2009, p.46):

O legislador, além de não regular as relações extramatrimoniais, com veemência negava consequências jurídicas a vínculos afetivos fora do casamento, alijando qualquer direito à concubina. Tal ojeriza, entretanto, não coibiu o surgimento de relacionamentos sem respaldo legal. (...). Quando do rompimento dessas uniões, seus partícipes começaram a bater às portas do Judiciário. Viram-se os juizes forçados a criar alternativas para evitar flagrantes injustiças, tendo sido cunhada a expressão companheira, como forma de contornar proibições para o reconhecimento dos direitos banidos pela lei à concubina. (DIAS, 2009, p.46)

Contudo, foi imposta a necessidade de mudança no enfoque na legislação vez que as exigências da sociedade daquela época se alteraram, vez a mudança nas tendências culturais da população.

Nessa linha, se deu a edição de estatutos especiais, estatutos estes que regulamentavam assuntos específicos, como o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio.

Estes estatutos, designados num primeiro momento como leis extravagantes, foram editados em razão de pressões sociais, para atendimento das mais diversas necessidades, em particular a proteção da parte economicamente mais fraca (RAMOS, 1998, p.7).

Dessa forma, os citados estatutos passaram a revogar ou complementar o contido na codificação da época, descentralizando, assim, do Direito Privado.

Como consequência, nas palavras de Gustavo Tepedino (*apud* FERRARINI, 2010, p.63), se deu uma inversão hermenêutica, vez que “as regras de interpretação se transferiram do instituído pelo sistema de codificação para o âmbito das leis especiais, ainda que mantida a aplicação residual do Código Civil, que se tornou, desta sorte, um sistema fragmentado”.

Portanto, a legislação especial foi adquirindo importância em relação à codificação, pois, “pouco a pouco, a legislação de direito privado ia se avolumando e se adensando ao redor do Código Civil, de tal sorte que aquele vetusto de

completitude restara posto em cheque por observadores mais argutos” (MONTEIRO FILHO *apud* FERRARINI, 2010, p.64).

A Constituição de 1988 foi o fator culminante da evolução legal das relações familiares e de parentesco. Como um dos principais avanços, o constituinte de 1988 não realçou que a entidade familiar fosse necessariamente composta apenas pelo casamento. Muito pelo contrário, expõe TEPEDINO (2004, p.434) que foram expressamente admitidas como entidades familiares a união estável (art.226, §3º da CF) e a comunhão formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art.226, §4º da CF).

Assim, com a entrada em vigor da Carta Magna de 1988 os diversos tipos de famílias ganharam mais dignidade, pois, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, encontramos a dignidade da pessoa humana expressa na Constituição Federal, visando, dessa forma, uma mais justa sociedade, uma sociedade mais solidária, sem formas de discriminação, visando a promoção do bem de todos.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, ao lado do casamento, trouxe o reconhecimento da União Estável e da Família Monoparental.

Até a entrada em vigor da atual Constituição, o casamento era a única forma admissível de formação da família. Foi o constituinte de 1988 quem emprestou especial proteção a entidade familiares outras. Esse prestígio à família atende aos interesses do Estado, pois delega a ela a formação dos seus cidadãos, tarefa que acaba quase sempre onerando exclusivamente a mulher. Há um certo descomprometimento, tanto do homem como das entidades públicas e entes governamentais, em assumir o encargo de formar e educar crianças e jovens, único meio de assegurar o futuro da sociedade. Por isso é que a Carta Constitucional consagra (CF 226): *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)*. (DIAS, 2009, P.45)

Complementando o ensinamento trazido por Maria Berenice Dias trouxe, José Sebastião Oliveira (2002, p.91) nos ensina que a Constituição Federal apenas reconheceu uma evolução que já estava latente na sociedade brasileira, não sendo a partir dela que toda a mudança da família ocorreu, vez que “constitucionalizaram valores que estavam impregnados e disseminados no seio da sociedade. O texto constitucional de 1988 contemplou e abrigou uma evolução fática anterior de família e do direito de família que estava represado na doutrina e na jurisprudência”.

Quando se pensa em família, lembra Maria Berenice Dias, sempre se pensa em “um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos” (2007, p.

38). Esta realidade se modificou. É o surgimento de novos modelos de famílias. Esclarece:

O pluralismo das relações familiares – outra vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. (DIAS, 2007, p.39)

Vale ressaltar que as considerações feitas estão restritas ao âmbito dos companheirismos simultâneos, uma vez que a paternidade simultânea é temática pacífica há muito tempo. Ademais, com o advento da Carta Magna de 1988 não cabe mais qualquer tipo de distinção entre os filhos, sendo eles oriundos de relações matrimoniais, para ou extramatrimoniais.

O Código Civil de 2002 retrata apenas alguns modelos de família. Sendo eles: a família Matrimonial – Casamento, o concubinato, a União Estável, a Família Monoparental, enquanto que a Família Anaparental, a Família Pluriparental, a família eudemista, a Família ou União Homoafetiva, a Família Paralela e a Família Unipessoal essas não são trazidas pelo CC e sim pela jurisprudência.

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do Século passado e o advento da Constituição Federal de 1988 levaram a aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável, e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não-discriminação do filho, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo Monoparental como entidade familiar. (GONÇALVES *apud* TELLES, 2011, p.9)

A simultaneidade de conjugalidades é tema que, embora suscite perplexidades, não é alheio ao direito de família. Identificar os limites e possibilidades da apreensão jurídica e da atribuição de eficácia a situações de tal natureza implica a necessidade de enfrentar questões pertinentes ao universo principiológico que permeia esse ramo do direito. (RUZKI, 2005, p. 194.)

Assim cabe ressaltar que o Judiciário é um importante colaborador para que o Estado cumpra sua função de regulamentar a sociedade dentro dos cânones consagrados na Constituição Federal de 1988. Precisa cada vez mais assumir a responsabilidade de fazer justiça. Para isso deve oxigenar as regras jurídicas com a realidade da vida. Também não pode deixar de reconhecer direitos ou impor

obrigações sob o fundamento de que a questão trazida a julgamento refogue ao socialmente aceito. (DIAS, 2008, p.2).

Portanto, o direito de família está reconhecendo novas espécies de família.

2.2. O Princípio Da Afetividade Na Evolução Do Direito De Família

O princípio da afetividade encontra-se descrito na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, e § 6º. Vejamos o inteiro teor dos citados artigos constitucionais:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

(...)

Verificamos que os artigos supracitados expõem o reconhecimento da família, incluindo-se aí os filhos adotivos e os consanguíneos, como entidade familiar constitucionalmente protegida, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação, trazendo a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem.

Em simples palavras, sobre o estudado princípio, o jurista Paulo Lôbo (2012, p.71) nos ensina que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Os juristas passaram a sustentar que o Direito deveria, de algum modo, valorar a afetividade, o que encontrou respaldo, não obstante persistam entendimentos em sentido contrário.

O debate doutrinário que está presente, conforme bem explica Calderón:

A doutrina se divide em três principais correntes: a) a primeira argumenta que a afetividade deve ser reconhecida e pode ser classificada como um princípio jurídico; b) a segunda alega que deve ser assimilada pelo Direito, mas apenas como um valor relevante; c) já a terceira corrente sustenta que a afetividade não deve ser valorada juridicamente (entende que o afeto é um sentimento, o que seria estranho ao Direito). (CALDERÓN, 2015)

Diante do exposto, compreendemos que a problemática se encontra atualmente no reconhecimento (ou não) pelo Direito da afetividade e a possibilidade de sua inclusão na categoria de princípio.

A Jurisprudência Brasileira acabou por reconhecer as afetividades em variadas situações existenciais afetivas, sendo que o desempenho da jurisprudência foi fundamental para a concretização jurídica da afetividade, como exemplo jurisprudencial podemos citar que há muito os tribunais brasileiros fazem remissões à socioafetividade como suficiente vínculo parental, nos casos de adoções por exemplo. = aí sim temos as famílias eudemista, pluriparental, homoafetiva e etc

Outro exemplo de julgado importante para a concretização deste princípio foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça que permitiu a reparação por abandono afetivo (REsp 1.159.242/SP).

Vejamos a ementa do julgado acima citado na íntegra:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente

tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.159.242/SP . RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. 24/04/2012)

Diante de todo o exposto, entendemos que a afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento, e consolidado na jurisprudência nacional.

2.3. Monogamia

Mesmo, o Brasil, sendo um país laico, ainda há a influência de valores religiosos na legislação pátria, vez que ao instituir o casamento monogâmico como a exclusiva forma de entidade familiar por um longo tempo no Direito Brasileiro.

O Princípio da Monogamia é contrário ao matrimônio com mais de uma pessoa, determinando que haja fidelidade recíproca entre os cônjuges.

A fidelidade mútua constitui um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial, que consiste no dever de cada consorte em não praticar relações sexuais com terceiros, não exigindo para a sua transgressão a continuidade de relações carnais, bastando apenas que ocorra uma vez (DINIZ, 2005, p.130).

Segundo Rizado, o sentido de fidelidade recíproca é mais amplo, e continua o autor:

O casamento comporta mútua entrega, de modo que haja uma comum vivência de lutas, esforços, interesses, colaboração e idealização da vida. Deve haver, com justa razão, uma evolução de sentido para conceber-se a fidelidade não só na dimensão meramente física, mas em uma outra noção que abranja a pessoa do outro cônjuge. (RIZARDO, 2006, p.170)

No Código Civil de 1916 apenas o casamento era visto como forma de união detentora de direitos e deveres. No Código Penal de 1940 pode ser encontrado os crimes de Bigamia e Adulterio, os quais eram uma afronta ao Princípio da Monogamia e à família.

Ainda que a lei recrimine, de diversas formas, quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla.(HIRONAKA, 2013, p.204)

É inegável que este princípio teve sua parcela de importância na construção do direito de família brasileiro, mas se encontra em declínio, em desuso, como verificamos na revogação do Crime de Adulterio no Código Penal Brasileiro, no reconhecimento da relação entre os concubinos e da união paralela.

O dever de fidelidade que se encontra presente no matrimônio está exposto sua exigência de forma expressa no art. 1.566, inciso I. Vejamos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

(...)

No que tange o dever de lealdade da união estável, encontramos o mesmo disciplinado no art. 1.724 do Código Civil, sendo que ambos os deveres citados possuem ligação direta com o princípio da monogamia.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Com a supressão da culpa pelo fim da dissolução conjugal, na Emenda Constitucional 66/2010 o dever da fidelidade perdeu sua força como regra, significando um afastamento maior do Estado nas questões de foro mais íntimo das pessoas.

3. A FAMÍLIA PARALELA NO DIREITO BRASILEIRO

3.1. Diferença Entre Casamento, União Estável E Concubinato

3.1.1. Casamento

Apesar do Código Civil não trazer definição de casamento, estabelece, em seu texto, os requisitos para sua celebração, traz também, em seu bojo, os direitos e deveres dos cônjuges, e, disciplina ainda os diversos regimes de bens.

Após a leitura do artigo 226 da Constituição Federal, compreendemos o casamento como a celebração entre pessoas, com diversidade de sexo entre os nubentes, realizada por autoridade competente, em que haja a capaz e expressa manifestação de vontade das partes, de forma válida e eficaz.

Contudo, a simples definição, pela leitura da legislação, não nos traz a noção exata de matrimônio. Assim, a doutrina tenta definir o casamento da seguinte forma:

É o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família. Logo, o casamento é a união entre o homem e a mulher, com a finalidade de formação de uma família, caracterizada pela assistência material e imaterial, e, principalmente, pelo amor e pelo respeito recíproco. (MARIA HELENA DINIZ, *apud* SILVA, 2011, p.10)

Sendo que, a finalidade do casamento vem a ser o estabelecimento da comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, como bem traz o artigo 1511 do Novo Código Civil.

Importante trazer que, com o advento da Constituição Federal de 1988 o casamento não possuía mais exclusividade na proteção do Estado, conforme nota-se do artigo 226, §3º da Carta Magna, ao trazer que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

Nos termos do Código Civil de 1916 o casamento traria a constituição da família legítima, assumindo, nesta época, o papel de única forma de família legitimamente instituída. Desta forma, se a relação conjugal ocorresse fora do casamento era considerada como ilegítima ou adúlterina, não possuindo proteção do ordenamento jurídico.

Já há o reconhecimento jurídico do casamento homoafetivo. Atualmente pessoas do mesmo sexo se relacionam no intuito de formar uma família. Assim,

perdeu-se a aplicabilidade do termo “entre homem e mulher” que se encontra no artigo que fala do casamento.

Vejamos uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça acerca do casamento homoafetivo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.052 - RJ (2013/0394975-8) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : J M C RECORRENTE : F C DA S ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) No caso dos autos, muito embora a propositura da demanda na origem fosse posterior ao próprio precedente do STJ, o acórdão de origem manteve sentença que indeferiu o pedido ao fundamento único de que não haveria autorização legal para casamento entre pessoas do mesmo sexo. Desse modo, merece provimento o recurso especial, a fim de reformar o acórdão de origem e determinar a conversão da união estável em casamento. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2017. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Acerca do tema do casamento homoafetivo importante ressaltar a importância da Resolução Nº 175 de 14/05/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Esta resolução é importante porque impede os cartórios brasileiros de se recusarem a converter uniões estáveis homoafetivas em casamento civil, e de lá para cá, as uniões civis entre pessoas do mesmo sexo aumentaram.

3.1.2. União estável

Conforme anteriormente exposto, o Código Civil de 1916 reconhecia como entidade familiar, apenas, o casamento, ou seja, quanto as uniões extra matrimônio não eram admitidas a sua existência.

Nos termos do Código Civil de 1916 citada legislação civil apenas o casamento traria a constituição da família legítima, o papel de única forma de família legitimamente instituída, ou seja, se a relação conjugal ocorresse fora do casamento vinha a ser considerada como ilegítima ou adúltera, não possuindo proteção do ordenamento jurídico.

A união estável, no Código Civil anterior, apesar de não ser tratada como ato ilícito, suas consequências não eram tratadas no Direito de Família, e sim, no âmbito do Direito das obrigações (FARIAS; ROSENVALD, *apud* SILVA, 2011, p.15).

Como Rodrigo de Cunha Pereira (2004) adverte, a união afetiva livre, informal, sempre existiu (e sempre existirá). A história revela que, entre diversos povos da antiguidade, como os gregos e os romanos, a união entre homem e mulher sem casamento não era algo reprovável, condenável. (SILVA, 2011, p.15)

Antes da promulgação da Constituição Federal em vigor atualmente, o Supremo Tribunal Federal trouxe súmulas que reconheciam proteção aos que viviam em união estável, tornando-se cabível a dissolução judicial e a partilha do patrimônio adquirido durante a relação, retirando, portanto, um pouco da clandestinidade existente.

STF Súmula nº 380 - Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

STF Súmula nº 382 - A vida em comum sob o mesmo teto "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato.

Assim, com a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, velhos preceitos foram abandonados, passando a ser tratada em sede familiar e não mais como sociedade de fato.

A regularização da união estável, em momento posterior à Constituição Federal, se deu pela lei nº8971 de 29 de dezembro de 1994, e da lei nº9278 de 10 de maio de 1996, e, principalmente, o Código Civil de 2002.

Notamos, portanto, que a Carta Magna trouxe enorme progresso no conceito da família e sua tutela, vez que não marginalizou a família natural, a união estável. Não trazendo, portanto, que a opção pelo casamento ou pela união estável implique na aquisição de maiores ou menores garantias jurídicas.

Portanto, o Estado tem a obrigação de proteger a união estável, devendo facilitar a sua conversão em casamento, não significando, porém, a existência de hierarquia entre os dois institutos do Direito de Família, vez que o texto constitucional não traz nenhuma adjetivação discriminatória.

Os requisitos da união estável, ou concubinato puro, encontram-se dispostos no artigo 1723 do CC/02, podendo ser encontrado também no artigo 1º da lei 9278/96.

Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*). A lei não exige que os companheiros residam sob o mesmo teto, uma vez que continua em vigor a Súmula 382 do STF. (SIMÃO; TARTUCE, *apud* SOALHEIRO, 2013)

Contudo, tal interpretação da lei é muito ampla.

Definir união estável não é muito simples, até porque também não é nada simples, na atualidade, o conceito de família. Aliás, é este o grande desafio do Direito de Família contemporâneo. Definir união estável começa e termina por entender o que é família. A partir do momento em que a família deixou de ser, essencialmente, o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas representações sociais para ela. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *apud* FACCENDA, 2011, p.38).

Ainda sobre o conceito legal do artigo 1723 do CC/02, Sérgio Gischkow Pereira (2007, p.192) traz que o conceito de união estável, contido no Código Civil, é vago e amplo.

Importante ressaltar que o requisito “diversidade de sexos”, já está superado. Sendo que atualmente já é reconhecida judicialmente a união estável e o casamento homoafetivo.

Fato importante para o reconhecimento da união estável homoafetiva foi o julgamento no STF, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, momento no qual reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.

A União Homoafetiva (formada por pessoas do mesmo sexo), finalmente, foi reconhecida como uma entidade familiar, passando a ser possuidora de todos os direitos e deveres equiparados à união estável entre homem e mulher, consagrada no art. 226, §3º da Constituição Brasileira e no art. 1.723 do Código Civil. (VIEGAS, 2015, p.59)

Diante do exposto, compreendemos que a união estável ou concubinato puro a união realizada entre duas pessoas, sem a realização de casamento, pelo motivo de que as mesmas apesar de poderem, e não se encontrarem impedidas, não desejam a realização do casamento.

3.1.3. Concubinato

Com o intuito de não restar dúvidas, inicialmente, interessante frisar que o concubinato puro refere-se aos indivíduos que não se casam por opção, não possuindo qualquer impedimento.

Por sua vez, o concubinato impuro, diversamente da união estável, se dá quando o homem ou a mulher já vive em um casamento ou em uma união estável, ou seja, encontram-se impedidos de contrair matrimônio ou de reconhecer outra união estável.

Com o advento do libertário e solidário Texto Constitucional, a expressão concubinato passou a designar, tão somente, a figura impura, pois o antigo concubinato puro passou a ser chamado de união estável. Justificou-se a providência, inclusive, em razão do caráter discriminatório presente na expressão concubinato, que, quase sempre, é utilizada como sinônimo de amante, amásia. (FARIAS; ROSENVALD, *apud* SILVA, 2011, p.25).

Neste não há a boa-fé, das duas partes, almejada na constituição das famílias paralelas, ou seja, não há, por exemplo, transparência para o cônjuge ou companheiro da primeira união sobre a segunda união.

Esta forma de concubinato, estudada neste tópico, encontra hipótese no inciso VI do artigo 1521 do Código Civil de 2002, ao trazer que não podem se casar as pessoas já casadas.

Art. 1.521. Não podem casar:
(...)
VI - as pessoas casadas;

O artigo 1521 do Código Civil ora vigente, nos incisos I à V traz a hipótese de concubinato impuro incestuoso, que se dá quando há parentesco próximo entre homem e mulher.

Art. 1.521. Não podem casar:
I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
II - os afins em linha reta;
III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
V - o adotado com o filho do adotante;
(...)

Por sua vez, o concubinato impuro sancionador, hipótese do artigo 1521 inciso VII CC/02, ocorre quando se dá relação entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O concubinato foi e é condenado pelo direito canônico, pois impõe penalidades aos concubinos. No entanto, apesar de combatida pela igreja, em especial com o Concílio de Trento (1563), que condenou o

relacionamento extramatrimonial, a união livre deixou de existir. (SILVA, 2011, p.15)

O Código Civil denomina de concubinato as relações não-eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar. O artigo 1521 refere que não podem casar as pessoas casadas. Preferimos denominar este concubinato de família paralela, para diferenciá-lo do concubinato em que existe apenas uma família. Portanto, “na família paralela, um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma família”. (SOUZA, 2009, p.1)

Nota-se que excetuando-se o artigo 1727 do Novo Código Civil, o concubino só é mencionado para impor restrições, não havendo menção à qualquer prerrogativa àqueles que se relacionam em concubinato.

3.1.4. Famílias simultâneas

Importante ressaltar que ao se falar em famílias paralelas, não se está a falar em relações furtivas ou casuais, mas em vínculos fortes, baseados no afeto que, sendo moralmente aceitáveis ou não, existem. E, portanto, na maioria dos casos, devem gerar efeitos jurídicos, e não serem discriminadas e excluídas da proteção jurídica.

Diferentemente do concubinato, nas famílias simultâneas o indivíduo possui com ambas as famílias obrigações iguais, sendo que constituiu uma entidade familiar distinta da primeira. Ademais, Muitas vezes, uma família não tem ciência da existência da outra.

Este tipo de família será analisado de forma mais detida no capítulo seguinte, motivo pelo qual não me estenderei neste tópico.

4. AS FAMÍLIAS PARALELAS

4.1. Conceito E Principais Características

Apesar de até o presente momento, o Direito Brasileiro não ter reconhecido formalmente a família paralela, como sendo uma entidade familiar simultânea ao casamento ou à união estável, garantindo-lhe direitos e obrigações, sabe-se que este “arranjo familiar” não é recente, pelo contrário, já é a realidade de muitas famílias. O que é mais recente e está em discussão no mundo jurídico é a busca pelo reconhecimento desse arranjo como entidade familiar. As famílias paralelas sempre existiram, porém, por não serem legalmente reconhecidas e protegidas, são camufladas na sociedade.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial é majoritariamente contra o reconhecimento e proteção das famílias paralelas, alegando que a monogamia é princípio, e que, portanto, não é legal a conjugabilidade simultânea, conforme jurisprudências abaixo, que negam o reconhecimento jurídico à famílias simultâneas ou paralelas:

A monogamia constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável enquanto uma pessoa estiver casada (e mantendo vida familiar) ou conviver em união estável com outra pessoa. Constituiu concubinato adúlterino a relação entretida pelo falecido com a autora, pois ele mantinha vida conjugal com a esposa. **(Apelação Cível Nº 70063902027, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/04/2015)**

O relacionamento afetivo da apelante com o seu amado não se enquadra no conceito de união estável, visto que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento. **(TJMG - Apelação Cível 1.0183.12.015480-6/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2014, publicação da súmula em 16/06/2014)**

Mas também existe uma corrente que vem ganhando espaço no cenário jurídico, que é a favor da proteção e reconhecimento legal da família paralela,

baseando-se nos princípios da liberdade de constituir família, afetividade e da igualdade entre as entidades familiares, onde todas os modelos familiares são iguais perante a lei.

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças. Mas não é nesse sentido que vem se inclinando a doutrina e decidindo a jurisprudência. Ao contrário do que dizem muitos – e do que tenta dizer a lei (CC 1727) – o concubinato adulterino importa sim para o direito. Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas das vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes. Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedades de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade. (DIAS, 2008, p. 51).

Os precedentes jurídicos, vem de forma ainda tímida reconhecendo e assim resguardando os direitos da família paralela. Vejamos:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento de "papel". Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RELATOR. (Apelação Cível Nº 70019387455, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/05/2007)

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O

que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0017.05.016882-6/003 - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. MARIA ELZA – DJ 20.11.2008)

Dentre os mais defendidos deveres dos cônjuges inclui-se o de fidelidade recíproca, assim como deveres de lealdade e respeito. Acontece que a vida real é muito mais dinâmica e volátil do que a lei e as pessoas traem e são traídas.

A infidelidade em si, não é o maior problema. O grande enigma se encontra quando são constituídas as famílias paralelas, as situações onde um componente comum mantém múltipla conjugalidade, em mais de um núcleo familiar.

Novo modelo familiar do poliamor/família simultânea consiste em uma união estável concomitante, entre três ou mais pessoas, independente do sexo, na qual não configura a presença do casamento. Por essa razão não se confunde poliamor e bigamia. (MORAES, 2017, p.167)

Enquanto anteriormente para que existisse família era necessário que se houvesse o casamento, agora prevalece o sentimento e o vínculo afetivo.

Entende-se por famílias paralelas, aquelas relações não casuais, que possui vínculos fortes, onde existe afeto. Quando se trata de famílias paralelas, não estamos falando de relações casuais, mas em vínculos fortes, assim, deve-se analisar caso a caso, pois alguns podem gerar efeitos jurídicos.

As famílias paralelas também denominadas como famílias simultâneas, plúrimas, múltiplas ou por poliamorismo, consistem em circunstâncias em que alguém se coloca concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si (RUZYK, apud PEREIRA, 2006, p. 193).

Diante de todo o exposto, família paralela é aquela que se opõe ao princípio da monogamia, a qual um dos cônjuges participa, paralelamente a primeira família, como cônjuge ou companheiro e como uma espécie de companheiro em relação a outra família.

Portanto, na maioria dos casos, devem gerar efeitos jurídicos, e não serem excluídas da proteção jurídica o tipo familiar citado neste capítulo. Desta forma, quer se dizer que, independente da aceitação moral, as famílias paralelas existem, são uma realidade social e por isso não podem ser ignoradas.

A família paralela como outros fenômenos sociais que buscaram o reconhecimento jurídico, precisa vencer barreiras e principalmente romper “um dos parâmetros sociais de maior carga dogmática, qual seja o ideal de monogamia (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p.163)”.

Importante frisar que famílias simultâneas não podem ser comparadas à bigamia, pois não existe novo matrimônio.

A família paralela é baseada no afeto, no respeito e na solidariedade.

4.2. Família Paralela Versus Concubinato

Com o passar dos anos, a configuração familiar transformou-se tantas vezes que a lei não foi ainda capaz de absolver todas essas mudanças. Trata-se de fato inegável que o direito tenta reproduzir, ainda que com atraso, as dinâmicas da vida real, ainda mais quando se trata do direito de família, em especial, de sua formação.

O Código Civil denomina de concubinato, as relações não-eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar. O artigo 1521 refere que não podem casar as pessoas casadas. Assim a nova nomenclatura dada ao concubinato onde não existe apenas uma família, ou seja, onde um dos integrantes participa como cônjuge de mais de família, é de família paralela.

O poliamor consiste na existência de mais de um companheiro, todos com conhecimento uns dos outros, além da dependência financeira. Já o concubinato, vulgo amante, consiste em um relacionamento extraconjugal, no qual não existe dependência financeira, em que uma pessoa casada mantém relacionamento com uma terceira pessoa fora do casamento. (MORAES, 2017, p.170)

Portanto, nota-se que se “deve identificar a diferença de concubinato e poliamor. A jurisprudência consolidada do STF, STJ e TRF’s são no sentido de que não é legítimo/devido partilha da pensão por morte entre companheira/esposa legítima e concubina” (MORAES, 2017, p.177).

Assim temos que já está consolidado nos tribunais que concubina não tem direito divisão da pensão.

Por outro lado, deve-se destacar que quando ocorre a união estável simultânea, dependência econômica e conhecimentos dos relacionados, alguns magistrados se posicionam no sentido de que é possível a partilha do benefício pensão por morte entre as companheiras simultâneas (MORAES, 2017, p.177).

Ou seja, quando é reconhecida a união estável com todas as suas características, inclusive a dependência financeira, essa divisão da pensão é permitida.

Na maioria das vezes, a concubina é levada a mentir judicialmente sobre o seu suposto engano, para se ver caracterizada sua relação de união estável, para fins sucessórios (...). Isso porque os Tribunais Brasileiros tem entendido que, caso o companheiro da segunda relação esteja comprovadamente de boa-fé, desconhecendo completamente a existência de algum tipo de vínculo conjugal ou de outra união estável ter-se-ia configurada uma união estável putativa, na qual são reconhecidos alguns direitos à companheira “enganada”. (VIEGAS, 2015, p.80)

Geralmente a concubina tem plena noção do matrimônio do cônjuge que se relaciona. Por outro lado, na família paralela o indivíduo possui iguais obrigações as que tem com a primeira família, constituindo uma entidade familiar distinta da primeira, sendo que, muitas vezes, uma família não tem ciência da existência da outra.

Atualmente, a nova legislação civil, através art. 1.727 do Código Civil, denomina concubinato às relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar.

4.3. Divergências Doutrinárias

Em que pese o tratamento aversivo dado às famílias paralelas pelos juristas, pela doutrina e jurisprudência, há correntes que defendem e há outras que criticam o reconhecimento das famílias simultâneas.

A família paralela é alvo de muitas críticas, no entanto há três correntes doutrinárias que posicionam opiniões divergentes em relação a essa modalidade familiar.

A primeira das correntes é conservadora, não reconhecendo a família paralela como entidade familiar, vez que iria ferir o princípio da monogamia, bem como os princípios da lealdade e fidelidade, necessários para configuração da união estável e previstos na Constituição Federal.

Por sua vez, a segunda corrente, menos conservadora, admite apenas a ocorrência das uniões estáveis paralelas putativas, onde uma família desconhece a existência da outra.

E por último, temos a corrente liberal, que reconhece todos os tipos de relações paralelas, buscando uma solução mais justa, para que a família constituída de forma paralela não deixe de ser assistida pela legislação brasileira. Essa corrente visa proteger aquele que, dotado de boa-fé, ignorava um vício a acometer a união.

Particularmente acompanho o posicionamento mais liberal, vez que “a simultaneidade conjugal ou de companheirismo, que atenda aos requisitos familiares próprios, imporá o reconhecimento das duas (ou mais) famílias e a garantia de direitos a todos os seus integrantes (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p.83).”

Mas a verdade é que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, têm se dividido quanto a considerar lícita ou ilícita esta simultaneidade de relacionamentos familiares (HIRONAKA, 2012, 202).

5. RECONHECIMENTO DAS FAMILIAS PARALELAS E SEUS EFEITOS JURIDICOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

5.1. Repercussões Jurídicas Do Reconhecimento De Simultaneidade Familiar

O presente estudo possui como escopo não um estudo exaustivo da matéria, mas sim fazer reflexões acerca de assunto relativamente delicado e, indubitavelmente, cercado de opiniões distintas.

A Constituição Federal de 1988 é uma norma aberta, vez que objetiva acompanhar as transformações e a evolução da sociedade. Essa abertura, caracterizada no artigo 226, permitiu que muitas famílias existentes de fato passassem a existir também juridicamente, alicerçadas no princípio da dignidade da pessoa humana.

Atualmente a questão das famílias paralelas encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF).

No citado caso concreto em discussão na Suprema Corte discute-se a possibilidade jurídica de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes (sendo uma heteroafetiva e a outra homoafetiva). Neste processo, o Relator Ministro Ayres Britto considerou que a matéria discutida vem a ser de repercussão geral, nos termos do artigo 543, §1º do Código de Processo Civil Brasileiro. Vejamos o citado artigo na íntegra:

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

O citado recurso ainda não foi definitivamente julgado, sendo que ainda vai ser levado ao plenário da Suprema Corte Brasileira.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes (sendo uma delas de natureza homoafetiva e outra, de natureza heteroafetiva), com o conseqüente rateio de pensão por morte. O processo é um Agravo em Recurso Extraordinário (ARE 656298) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE), que negou seguimento a recurso extraordinário de uma das partes.

Ao decidir apelação cível, o TJ-SE decidiu pela impossibilidade de reconhecimento da relação homoafetiva diante da existência de declaração judicial de união estável entre o falecido e uma mulher em período concomitante. Segundo o acórdão (decisão colegiada) da corte sergipana, o ordenamento jurídico pátrio “não admite a coexistência de duas entidades familiares, com características de publicidade, continuidade e durabilidade visando à constituição de família”, situação considerada análoga à bigamia. Ao interpor o agravo, a parte suscita a presença de repercussão geral da questão e, no mérito, alega que a decisão do TJ-SE violou o inciso III do artigo 1º da Constituição da República e os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

O relator do agravo, ministro Ayres Britto, considerou que a matéria constitucional discutida no caso se encaixa positivamente no disposto no parágrafo 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, que fixa como requisito para a repercussão geral a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. (STF NOTÍCIAS, 2013)

O Superior Tribunal de Justiça, em outro processo, no entanto, não aceitou a possibilidade de famílias paralelas:

União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728 /96. 1. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 789.293/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 271).

O Tribunal de Justiça de Sergipe, por sua vez, já trouxe julgado referente a matéria no julgamento da Apelação AC 2010205574 SE, julgado em 19 de julho de 2010. Vejamos a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - FALECIDO CIVILMENTE CASADO - ENTIDADE FAMILIAR PARALELA AO CASAMENTO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PELO PERÍODO DE QUARENTA ANOS - IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA QUE APÓS DEZ ANOS DE CONVIVÊNCIA O COMPANHEIRO/DE CUJUS CASOU CIVILMENTE COM OUTRA MULHER COM QUEM CONVIVEU ATÉ O ÓBITO - PEDIDO DE PENSIONAMENTO - INDEFERIMENTO, UMA VEZ QUE A LEI NÃO CONTEMPLA O CONCUBINATO ADULTERINO, ISTO É, AQUELE MANTIDO CONCOMITANTEMENTE COM O CASAMENTO, RAZÃO PELA QUAL A CONCUBINA NÃO FAZ JUS À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PELA MORTE DO AMÁSIO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE. - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Após demonstrarmos a posição doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade jurídica das famílias paralelas, analisaremos, a partir deste momento, a

possibilidade jurídica da pensão alimentícia, a partilha de bens e a herança nas uniões concomitantes, nas famílias paralelas.

Quando se pensa em família, lembra Maria Berenice Dias, sempre se pensa em “um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos” (idem, p. 38). Esta realidade se modificou.

5.1.1. Efeitos sobre a partilha de bens do casal

Importante ressaltar que as novas relações familiares vêm sendo reconhecidas. As transformações sociais vêm trazendo discussões sobre as novas estruturas familiares, as quais objetivam, conforme Maria Berenice Dias, “no atendimento do afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.” (2007, p. 34).

Esclarece a Doutora Desembargadora Gaúcha citada acima, que ao legislador é imposto o dever de implementar as medidas cabíveis para a consecução da plena constituição e desenvolvimento das famílias.

Garantir a proteção a esses grupos familiares não ofende o princípio da monogamia, pois são situações peculiares, idôneas, que se constituem, muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima.

Neste contexto, há por parte dos tribunais um reconhecimento “atenuado” das uniões paralelas, mas, apenas em sede de efeitos patrimoniais. Um clássico julgado que vai ao encontro disso, é o existente no TJRS na AC 70022775605, que refere-se a “triação”:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-

companheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA”) (Apelação Cível Nº 70022775605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008).

Portanto, na partilha, no caso das famílias paralelas, as partilhas estão sendo feitas com a aplicação da triação, ou seja, dividido em três partes, verificando-se as datas de início da união e a compra do bem, para verificar na divisão a quais bem se teria direito e se provou esforço comum para adquirir. Referido posicionamento foi aplicado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. "TRIAÇÃO". ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; [...] Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “triação”[...]. (TJRS. Apelação Cível nº 70039284542/RS. 8ª Câmara Cível. Rel. Rui Portanova Data de Julgamento: 23/12/2010, D. J.11/01/2011) (grifo nosso).

Ainda, outros precedentes, não menos precursores, que reconhecem a juridicidade das famílias paralelas, todos da mesma linha do abaixo relacionado:

UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO.

1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito.

2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos.

3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliada e inclusiva da entidade

familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o locus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ).

4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-normativo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo.

5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se trasmuta em "triação", pela simultaneidade das relações.

6. Precedentes do TDDF e do TJRS.

(TJPE; Ac. 296.862-5; 5ª C. Civ.; Rel. Des. José Fernandes de Lemos; DJPE 15/04/2014).

A doutrina expõe algumas correntes que tratam da questão patrimonial. A primeira corrente, majoritária, não assegura o direito patrimonial à (ao) concubina (o) na relação plural, baseando-se no Princípio da Monogamia. A doutrina e a jurisprudência favoráveis ao reconhecimento das famílias paralelas como entidades familiares são ainda tímidas, mas suficientes para mostrarem que a força da realidade social não deve ser desconhecida quando se trata de praticar justiça.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A pluralidade de famílias consagrada pelo Constituição Federal permite que se reconheça uma entidade familiar, organizada e constituída paralelamente a outra que atenda aos mesmos pressupostos.

2. Relação de afeto que reclama reconhecimento judicial como forma de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao pluralismos dos núcleos familiares.

3. Não ofende a lei nem a monogamia o reconhecimento de uniões estáveis paralelas que se mantiveram públicas e duradouras por 28 anos consecutivos, com o conhecimento recíproco. Peculiaridade justificada por princípios constitucionais.

4. A Constituição Republicana dispõe, em seu artigo 226: A família, base da sociedade, terá especial proteção do estado. Nessa previsão constitucional não há eleição de uma família especial para merecer proteção legal, nem poderia, diante da opção pluralista do nosso Estado de Direito e por tratar-se de norma inclusiva, com extensão a todas as formas de família.

5. Sendo uma das hipóteses que excetua a regra geral de comunicabilidade dos bens, a sub-rogação deve ser suficientemente provada pela parte a quem interessa, sob pena de não ser reconhecida.

6. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar de acordo com os critérios constantes nas alíneas a, b e c do § 3º, do art. 20, do CPC.

7. Apelação parcialmente provida. (TJMA - APL 0263562013 MA 0010171-91.2010.8.10.0040. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. **Publicação** 24/09/2014. **Julgamento** 21 de Agosto de 2014 . **Relator** LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Diante do exposto notamos que o surgimento de novos modelos de famílias, e a evolução das ações judiciais pede uma evolução do judiciário brasileiro, que apesar de caminhar a passos curtos está ocorrendo.

5.1.2. Efeitos sobre a herança

A herança é o conjunto dos bens e dos direitos que com a morte de uma pessoa são transmitidos aos respectivos herdeiros ou legatários, ou seja, é o direito de herdar. E os herdeiros são os sucessores previstos em lei, denominando-se legítimos, através do rol do art. 1829 CC, ou trazidos em testamento, ora designados como herdeiros testamentários.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Nota-se que de acordo com o rol trazido pelo art. 1829 CC/02, o cônjuge é reconhecido como herdeiro legítimo. O companheiro era reconhecido como herdeiro através do art. 1790 CC, porém com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694, em 2017, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da diferença sucessória entre cônjuge e companheiro, estes passaram a ter os mesmos direitos hereditários.

A legislação nada menciona acerca de herança de pessoas que vivem em relações paralelas, fato este que diversas vezes acarreta injustiças e desproteção para os que vivem nessa situação.

Em que pese o Código Civil de 2002 não prever qualquer direito decorrente do falecimento de um dos integrantes de uma relação paralela ao outro integrante, diversas são as questões que surgem diante de tal situação. Uma dessas questões envolve a possibilidade de participação do integrante sobrevivente da relação na herança deixada pelo falecido.

Seguindo a posição adotada pelo Código Civil de 2002, e o entendimento predominante da doutrina e de que a relação paralela não constitui união estável, mas, sim, sociedade de fato, exigindo prova da contribuição direta para que haja partilha de bens, o posicionamento majoritário da jurisprudência é no sentido de que o participante sobrevivente da relação não participa da herança, salvo se comprovar contribuição direta na constituição do patrimônio.

Vejamos a jurisprudência abaixo (jurisprudência do STJ *apud* GRAEFF, 2012, P26/27)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO POST MORTEM. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, PREQUESTIONAMENTO E SIMILITUDE FÁTICA. REGRAS LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DE EVENTUAL PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO. REQUISITO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. 1. Consiste a lide em definir se a comprovação do esforço comum na aquisição de eventual patrimônio a ser partilhado – ainda que a partilha seja postulada em lide diversa – constitui requisito para fins de reconhecimento de sociedade de fato. 2. Descabe ao STJ imiscuir-se na interpretação de lei local que se exaure na esfera de competência do Tribunal estadual a que está vinculada. [...] 6. A realidade vívida e visceral de uma sociedade marcada pela existência de relações líquidas, fluidas, de fragilidade ímpar, impõe ao Juiz uma rigorosa análise de cada lide que apresenta paralelismo afetivo, de acordo com as peculiaridades multifacetadas apresentadas no caso concreto, sem aplicar, jamais, raciocínios distanciados da dimensão específica alcançada pelas circunstâncias contextuais do processo. 7. A inexistência da prova de patrimônio adquirido pelo esforço comum é circunstância suficiente para afastar a configuração de sociedade de fato, porque é pressuposto para seu reconhecimento. 8. Desse modo, a simples convivência sob a roupagem de concubinato não confere direito ao reconhecimento de sociedade de fato, que somente emerge diante da efetiva comprovação de esforço mútuo despendido pelos concubinos para a formação de patrimônio comum. Isso porque a existência de sociedade de fato pressupõe, necessariamente, a aquisição de bens ao longo do relacionamento, para que se possa ter por caracterizado o patrimônio comum. 9. A pertinência dessa construção jurisprudencial deve ser firmemente estabelecida, com vistas a salvaguardar as partes da malícia e da má-fé, por meio da utilização de premissas falaciosas de argumentos que possam inverter o sentido e a intenção das criações do Direito, as quais seguem sempre no rastro da realidade social e da preservação dos direitos inerentes à promoção do bem-estar do ser humano. 10. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1170799/PB, Relator Ministro Massami Uyeda, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 06/12/2010)

Outros julgados acerca do mesmo assunto, respaldo seu reconhecimento simultâneo, bem como considerou a “*triação*” dos bens existentes entre o companheiro que veio a falecer e suas companheiras:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. “*TRIAÇÃO*”. SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (*TRIAÇÃO*) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em “*triação*”, pela duplicidade de uniões.

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005)". Acrescenta-se ainda: "Embargos infringentes - União estável - Relações simultâneas. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o "de cujus" tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como coexistentes duas entidades familiares simultâneas. Desacolheram os embargos, por maioria. (TJRS, 4º Grupo Cível, Embargos Infringentes nº 70013876867, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.3.2006; por maioria).

A expressão "triação" foi cunhada em decisão do des. Rui Portanova (2005), quando demonstrada a existência de outra união estável em período concomitante a uma primeira união estável. Admitiu-se, então, que os bens adquiridos na constância das uniões dúplices fossem partilhados entre as companheiras e o "de cujus". (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70011258605, j. Em 25/08/2005).

Assim, com a aplicação da triação na sucessão será concedido somente a meação aos companheiros e os outros 50% serem destinados aos herdeiros, sendo que a parte referente a meação deverá haver a distinção dos bens adquiridos durante o relacionando simultâneo e os anteriores a ele.

Diante do exposto, observa-se pelos julgados que apesar de toda rejeição, que os casos estão sendo analisados um a um pelos tribunais antes de ser imposto qualquer tipo de julgamento.

Tem sido considerado o princípio da boa-fé como ponto de partida para a consideração de cada situação, visto que, muitas vezes a outra parte é induzida ao erro dentro da relação.

5.1.3. Efeitos sobre o direito a alimentos

De acordo com o artigo 1.695 do Código Civil Brasileiro atualmente vigente "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Assim, compreendemos que a obrigação alimentar traz o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

O direito à alimentos possui inúmeras características, e por entendermos necessário para total compreensão do instituto faremos a seguir uma breve análise sobre as principais particularidades da obrigação alimentar na ordem jurídica brasileira.

A alternatividade vem a ser característica importante do direito a alimentos vez que apesar de em regra os alimentos serem pagos em dinheiro, dentro de pré-determinada periodicidade, estes podem ser alcançados “*in natura*, com a concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo de direito à educação” (DIAS, 2009, p.464).

Código Civil de 2002 - **Art. 1.701**. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

A obrigação alimentar é também recíproca, ou seja tem reciprocidade entre companheiros, cônjuges e parentes.

É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade. (DIAS, 2009, p.462)

Outra característica importante do direito à alimentos vem a ser que este é um direito personalíssimo, ou seja, não pode ser transferido para terceiros, vez que busca assegurar a vida do indivíduo que necessita de auxílio para sua sobrevivência.

A impossibilidade de restituição ou irrepetibilidade é outra característica da obrigação alimentar. Isto se dá porque, tanto os alimentos provisionais, como os definitivos, não há direito à repetição dos alimentos pagos. Assim, compreendemos que mesmo em hipótese de possível recurso vir a modificar decisão anterior, reduzindo ou suprimindo o montante, o alimentante não tem direito à restituição dos valores pagos à maior.

A irrenunciabilidade vem a ser outra

importante característica do instituto ora analisado. O Código Civil de 1916, em seu artigo 404, vedava a renúncia aos alimentos, havendo tão somente a possibilidade de não serem cobrados.

Sobre a pensão alimentícia vimos que ao longo da história o dever de alimentar competia ao marido e essa obrigação dava-se com o casamento, conforme era trazido no código civil de 1916.

O Direito brasileiro, até o advento da Lei nº 8.971/1994, negava concessão de alimentos aos concubinos/companheiros. A justificativa apóia-se em que a lei era expressa e taxativa sobre os vínculos que geravam tal obrigação: parentesco e casamento (STF; REEx. Nº 102877- SP; Rel. Min Djaci Falcão, 14/9/1984; RTJ 112/879).

Com o advento da lei do divórcio, o dever de alimentar passou a ser recíproco entre os cônjuges, sendo que esse dever seria daquele que tivesse conduta desonrosa no casamento. Tratamos ainda da definição do que seria alimentos, nas palavras de alguns doutrinadores, e das características trazidas pelo novo código civil de 2002, em que o tema foi tratado de forma ampla.

De forma simplificada, podemos compreender o termo alimentos, como tudo aquilo necessário para a subsistência do indivíduo, sendo que pode-se constituir a obrigação de outra pessoa em fornecer esses alimentos ao alimentando.

Contudo, na sua acepção jurídica este termo é muito mais amplo, vez que, como bem traz o ilustre doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2007, p.337), “a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade”.

Por sua vez, Orlando Gomes, citado por Tatiana Moschetto Assef (2004, p.113), define os alimentos da seguinte forma:

[...]. prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação; ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros, civis ou cômputos.

Assim, compreendemos que, alimentos, na linguagem jurídica, possui significado bem mais amplo, compreendendo além da alimentação, o vestuário, a instrução, a moradia e a assistência médica.

De acordo com o artigo 1.695 do Código Civil Brasileiro atualmente vigente “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Assim, compreendemos que a obrigação alimentar traz o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Nesse sentido temos, também, o texto do artigo 1694 §1º CC-02:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Este binômio é o princípio básico da obrigação alimentar porque o fornecedor de alimentos não pode ficar entregue à necessidade, nem se pode permitir que o alimentando enriqueça às custas do alimentante.

Além de todo o exposto, os alimentos devem preservar a condição social de quem os pleiteia.

Alimentos. Fixação do montante da pensão. Agravo retido. Elementos do feito suficientes para determinar o trinômio alimentar. Caso em que a oitiva da testemunha referida é desnecessária. Mérito. Sendo a alimentada uma menina de seis anos de idade, possui, obviamente, presumidas necessidades. Os alimentos destinam-se não só a sobrevivência de quem os necessita, como também para proporcionar uma razoável condição social (art. 1694 do CC). Ou seja, se o pai pode pagar mais do que as despesas ordinárias da vida do filho, deve este, desde que não haja excesso, se beneficiar da boa condição que conta aquele. A pensão fixada em 18% da renda do insurgente não é demasiada. Hipótese em que os argumentos trazidos pelo recorrente de que constitui nova união e de que nasceu outro filho, não são, por si só, suficientes para reduzir a pensão fixada. Recurso especial retido. [...]. (TJRS – Ap.70006620199 – 8º Câmara cível. Rel. Juiz Rui Portanova, 2-10-2003).

Importante para a questão ora discutida trazer que, em hipótese de alteração da situação econômica das partes, o montante dos alimentos fixados pode ser modificado, ou pode até ser extinta a obrigação alimentar.

Compreendemos, pelo exposto, que, tendo em vista que são mutáveis as condições do alimentante e alimentado, igualmente mutável é o montante fixado como obrigação alimentar pelo juiz.

Primeiramente, antes de trazermos a discussão jurisprudencial e doutrinária acerca da possibilidade jurídica da pensão alimentícia nas famílias paralelas,

interessante analisarmos a base desta questão, ou seja, a possibilidade jurídica ou não da ocorrência das famílias paralelas ou uniões concomitantes.

[...], podemos concluir que, posto a fidelidade seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes. (GAGLIANO, 2008)

Apesar de nos encontrarmos no século XXI a fidelidade é um valor que se encontra tutelada juridicamente, conforme nota-se no teor artigo do Código Civil Brasileiro de 2002 abaixo citado.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

Sobre a matéria, nota-se que há jurisprudência no sentido de que a vontade dos autores envolvidos no caso concreto culmina na mitigação do dever de fidelidade.

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça reconheceu que um cidadão viveu duas uniões afetivas: com a sua esposa e com uma companheira. Assim, decidiram repartir 50% do patrimônio imóvel, adquirido no período do concubinato, entre as duas. A outra metade ficará, dentro da normalidade, com os filhos. A decisão é inédita na Justiça gaúcha e resultou da análise das especificidades do caso. (...) Para o Desembargador Portanova, 'a experiência tem demonstrado que os casos de concubinato apresentam uma série infindável de peculiaridades possíveis'. Avaliou que se pode estar diante da situação em que o trio de concubino esteja perfeitamente de acordo com a vida a três. No caso, houve uma relação 'não eventual' contínua e pública, que durou 28 anos, inclusive com prole, observou. 'Tal era o elo entre a companheira e o falecido que a esposa e o filho do casamento sequer negam os fatos - pelo contrário, confirmam; é quase um concubinato consentido'. O Desembargador José Ataides Siqueira Trindade acompanhou as conclusões do relator, ressaltando a singularidade do caso concreto: 'Não resta a menor dúvida que é um caso que foge completamente daqueles parâmetros de normalidade e apresenta particularidades específicas, que deve merecer do julgador tratamento especial. (GAGLIANO, 2008)

No que tange especificamente acerca da possibilidade ou não de pensão alimentícia nas famílias paralelas a doutrina pátria traz uma diferenciação nas situações de famílias paralelas, trazendo a chamada união estável putativa, que aconteceria quando o companheiro casado mantém em estado de inocência o companheiro solteiro.

Em tal hipótese, união estável putativa, a doutrina traz a possibilidade de pensão alimentícia, mesmo quando em hipótese de uniões paralelas, conforme bem ensina Rolf Madaleno (*apud* GAGLIANO, 2008):

Desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil de seu companheiro, e tampouco a coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio, fazendo jus, salvo contrato escrito, **à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união estável putativa em nome do parceiro infiel, sem prejuízo de outras reivindicações judiciais, como, uma pensão alimentícia**, se provar a dependência financeira do companheiro casado e, se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância da união estável putativa, poderá se habilitar à herança do de cujus, em relação aos bens comuns, se concorrer com filhos próprios ou a toda a herança, se concorrer com outros parentes. (negrito nosso)

Questão intrincada se dá quando o companheiro solteiro se encontra perfeitamente ciente do impedimento existente para a união estável de ambos os companheiros. Nessa hipótese, concordamos com a posição trazida pelo ilustre doutrinador Pablo Stolze Gagliano, pois, entendo que deve ser analisado caso a caso.

Qualquer tentativa de se apresentar uma resposta única ou apriorística é, em nosso sentir, dada a multifária tessitura dos caminhos da nossa alma, temeridade ou alquimia jurídica.

Uma união paralela fugaz, motivada pela adrenalina ou simplesmente pela química sexual, não poderia, em princípio, conduzir a nenhum tipo de tutela jurídica.

No entanto, por vezes, este paralelismo se alonga no tempo, criando sólidas raízes de convivência, de maneira que, desconhecê-lo, é negar a própria realidade.

Tão profundo é o seu vínculo, tão linear é a sua constância, que a amante (ou o amante, frise-se) passa, inequivocamente, a colaborar, direta ou indiretamente, na formação do patrimônio do seu parceiro casado, ao longo dos anos de união.

Não é incomum, aliás, que empreendam esforço conjunto para a aquisição de um imóvel, casa ou apartamento, em que possam se encontrar.

Configurada esta hipótese, amigo (a) leitor (a), recorro ao seu bom-senso e à sua inteligência jurídica, indagando-lhe: seria justo negar-se à amante o direito de ser indenizada ou, se for o caso, de haver para si parcela do patrimônio que, comprovadamente, ajudou a construir?

Logicamente que não, em respeito ao próprio princípio que veda o enriquecimento sem causa. (negrito nosso) (GAGLIANO, 2008)

No mesmo sentido do entendimento exposto anteriormente podemos citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão da 4ª Turma, do ano de 2003, o ministro Aldir Passarinho Júnior, relator de um recurso (REsp 303.604), destacou que é pacífica a orientação das Turmas da 2ª Seção do STJ no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período da relação, direito que não é esvaziado pela circunstância de o morto ser casado. No caso em análise, foi identificada a existência de dupla vida em comum, com a mulher legítima e a concubina, por 36 anos. O relacionamento constituiria uma sociedade de fato. O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou incabível indenização à concubina. Mas para o ministro relator, é coerente o pagamento de pensão, que foi estabelecida

em meio salário mínimo mensal, no período de duração do relacionamento. (GAGLIANO, 2008)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul expõe em julgado abaixo transcrito uma posição diferenciada ao trazer o direito da amante em ter uma indenização, e, não uma pensão alimentícia:

Namorar homem casado pode render indenização devida pelo período do relacionamento. Durante 12 anos, a concubina dividiu o parceiro com a sua mulher 'oficial'. Separado da mulher, o parceiro passou a ter com a ex-concubina uma relação estável. Na separação, cinco anos depois, ela entrou com pedido de indenização. Foi atendida por ter provado que no período do concubinato ajudou o homem a ampliar seu patrimônio. A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul fixou indenização de R\$ 10 mil. Para o desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, relator da matéria, deve haver a possibilidade do concubino ganhar indenização pela vida em comum. 'Não se trata de monetarizar a relação afetiva, mas cumprir o dever de solidariedade, evitando o enriquecimento indevido de um sobre o outro, à custa da entrega de um dos parceiros', justificou. O casal viveu junto de 1975 a 1987, enquanto o parceiro foi casado com outra pessoa. Depois, mantiveram união estável de 1987 a 1992. Com o fim da união, ela ajuizou ação pedindo indenização pelo período em que ele manteve outro casamento. A mulher alegou que trabalhou durante os doze anos para auxiliar o parceiro no aumento de seu patrimônio e, por isso, reivindicou a indenização por serviços prestados. O desembargador José Carlos Teixeira Giorgis entendeu que a mulher deveria ser indenizada por ter investido dinheiro na relação. Participaram do julgamento os desembargadores Luis Felipe Brasil Santos e Maria Berenice Dias. (GAGLIANO, 2008)

Contrariamente aos posicionamentos acima, a jurisprudência pátria nos traz julgados referentes à não aceitação da possibilidade jurídica de uniões concomitantes:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. DESCABIMENTO. 1. A monogamia constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. O relacionamento adulterino não tem o condão de constituir união estável. 2. Em matéria de sentimentos, não há garantia de amor eterno a ensejar o direito a indenização pelos dissabores sofridos em decorrência do término de uma relação afetiva. Recurso desprovido, vencida a Relatora. (Apelação Cível Nº 70014239792, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Maria Berenice Dias, Redator para Acórdão: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/09/2006)

Compreendemos, diante de todo o exposto no presente trabalho monográfico, que a monogamia vem a ser um valor moral de nossa sociedade, encontrando-se, sua adoção ou não, vinculada à vontade de cada pessoa, portanto,

é insuscetível de intervenção estatal, pois, os indivíduos possuem uma esfera mínima de liberdade na autodeterminação de suas vidas.

Atualmente a questão da pensão alimentícia nas famílias paralelas encontra-se em discussão no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em acórdão recente do Superior Tribunal de Justiça este reconhece a impossibilidade de atribuição de efeitos de direito de família a relações paralelas ou simultâneas, que são as relações extraconjugais. O recurso é da Relatoria da Ministra Isabel Gallotti e foi divulgado pelo STJ em 11 de dezembro de 2017.

O STJ já julgou inúmeros recursos rechaçando tais pleitos contrários ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstraremos a seguir.

No recurso em tela, julgado pelo STJ, a ação foi promovida por uma mulher, residente na cidade de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, que pretende o reconhecimento de união estável com um homem casado. O demandado defendeu-se, dizendo que mantinha, na época, a comunhão de vidas no seu casamento, estabelecido no Ceará, na cidade de Fortaleza, e que a relação com aquela mulher era de adultério.

Assim, o julgado recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que reconheceu a união estável e atribuíra à autora da ação direitos sobre um imóvel adquirido pelo demandado enquanto ainda era casado, foi anulado pela falta de citação da esposa, à qual deve ser preservado o direito de comprovar a convivência matrimonial, tendo em vista o seu direito patrimonial sobre os bens adquiridos no curso do casamento.

Em outro caso concreto em discussão no STJ se deu que uma das partes era casado, porém, sustentou a amante por 20 anos, após a separação a amante requereu judicialmente que ele pagasse uma pensão.

O julgamento tratará de um caso de uma mulher do Rio de Janeiro que manteve um relacionamento extraconjugal com um homem durante 20 anos. A mulher alegou nos autos que era sustentada por ele e teve um filho fruto desse relacionamento. A pensão que ela tenta conseguir na Justiça serviria para arcar com seus próprios gastos, já que o pagamento da pensão ao filho já é garantida por lei.

Antes de chegar ao STJ, a concubina conseguiu direito à pensão alimentícia por meio de decisões do juiz de base e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Na esfera estadual, tanto o juiz de família quanto o TJ reconheceram o direito aos pagamentos, embasados no “princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.

Eles alegaram que, por se tratar de um relacionamento de 20 anos, esse era um “relacionamento análogo à união estável” e assim, com direitos à pensão alimentícia.

Entretanto, em uma decisão monocrática de 12 de maio de 2009, o ministro Luís Felipe Salomão, integrante da 4ª Turma do STF e relator desse processo, cassou esse direito alegando que não existe reconhecimento de união estável relacionada à pessoa impedida de casar. Ou seja, o direito à pensão alimentícia restringe-se a apenas à esposa não à concubina.

A decisão de Salomão tomou como base outra decisão tomada pela ministra Nancy Andrichi, tomada em agosto de 2007. A ministra disse, na decisão, que “a união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento”. Na época, a ministra afirmou que, nesses casos, “impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina”.

“Pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino”, disse a Ministra. Essa decisão foi relacionada a um caso semelhante impetrado por uma mulher do Rio Grande do Sul. (LIMA, 2013)

Este caso seria julgado no dia 08 de outubro de 2013, decisão esta que poderia mudar o conceito de família no Brasil. Contudo, a análise do citado recurso foi suspensa.

O doutrinador Rolf Madaleno traz que se o STJ expor decisão favorável a amante este posicionamento será inédito, ainda traz a seguinte crítica:

A segunda família é ilegal. A pessoa se envolve com outra sabendo que ela é casada por sua conta e risco. Eu defendo ainda a exclusividade das relações, o princípio da monogamia. (MAGS, 2013)

Interessante citar que em 2012, o ministro Luis Felipe Salomão negou reconhecimento de união estável para efeito de recebimento de pensão, sob o argumento que é possível a “coexistência de relações com vínculo afetivo e duradouro, e até com objetivo de constituir família, mas a legislação ainda não confere ao concubinato proteção jurídica no âmbito do direito de família” (MAGS, 2013).

Segunda família, família paralela, família simultânea: as palavras reforçam um conceito novo presente nas histórias de ações vencidas por amantes em luta por seus direitos em tribunais estaduais. Em Brasília, porém, o dogma do grupo familiar monogâmico resiste e enfraquece reivindicações da terceira pessoa envolvida.

Os defensores do avanço dos direitos dessa terceira pessoa lembram das conquistas dos homossexuais para sugerir que somente o tempo impede que Brasília passe a aceitar as mudanças também na questão dos amantes. Já os detratores da ideia consideram que o conceito de família monogâmica é imbatível. Há várias decisões sobre o assunto no país. No ano passado, a Justiça de Goiás decidiu que uma viúva deveria dividir a sua pensão com a amante do marido, morto em 1994. A “outra” anexou ao processo fotos e documentos para provar a relação extraconjugal, que durou 15 anos, e o exame de DNA da filha que os dois tiveram. A dependência econômica da amante foi usada pelo juiz como pilar da decisão. (MAGS, 2013.)

Contrariamente a posição do doutrinador acima, e, a posição exposta no julgamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se a posição com a qual coaduna-se, trazida pela ilustre doutrinadora FERRARINI (2010, p.94):

[...] essa opinião do triângulo amoroso em que se sataniza a amante e se santifica a mulher é uma visão superada. A ideia da coitada da esposa cabe a nós dentro da família, mas não ao Estado, que tem de ser imparcial para proteger, ao fim e ao cabo, a dignidade da pessoa humana.

Além da pensão alimentícia comum, é possível a reivindicação de pensão compensatória, objetivando amenizar o desequilíbrio econômico no padrão de vida de um dos cônjuges por ocasião do fim do casamento.

6. CONCLUSÃO

A incidência de novos valores que informam a família constitucionalizada e suas implicações na ordem jurídica é o alvo de análise e estudo do presente trabalho, objetivando de tal forma a concepção aberta e plural de família eudemista, erigida na Constituição Federal, em contraposição ao que tende a classe do direito civil oitocentista, dando ênfase a família paralela.

As famílias simultâneas são uma realidade antiga, porém hoje no mundo contemporâneo não se pode voltar olhares preconceituosos a realidades sociais existentes, não se admite mais o preconceito, a discriminação, principalmente por parte do Estado-juiz que existe a serviço da sociedade.

Após esse breve estudo, fica evidente que a simultaneidade familiar é realidade que já busca acolhimento pelo Estado como entidade familiar, a fim de que seus membros também recebam a especial proteção do Estado prevista constitucionalmente às famílias.

Atribuir efeitos jurídicos às famílias paralelas na perspectiva da conjugalidade implica observar a incidência da boa-fé objetiva, isto é, observar os efeitos que essa boa-fé pode gerar, tais como o dever de lealdade e transparência mútua entre os membros dos núcleos familiares.

Após o exposto na presente monografia entende-se que o legislador tem sido omissos em reconhecer a existência de determinadas famílias, em especial a paralela, a fim de que se possa deixar de lado preconceitos atualmente existentes, pois apesar do direito brasileiro ao longo do tempo vir se modernizando, ainda não consegue acompanhar as mudanças sofridas na sociedade, deixando de fora temas polêmicos a serem debatidos e muitas vezes não solucionados por não haver amparo jurídico legal.

A mudança legal e jurisprudencial é necessária pelo fato de que o Direito de Família é assunto de importância não somente legal, mas social, pois interfere na vida privada das pessoas, devendo ser meticulosamente debatido, analisado e estudado, buscando sempre a melhor solução e mínima interferência estatal, haja vista lida com a vida pessoal do cidadão.

As famílias simultâneas são uma realidade no mundo contemporâneo, não se pode voltar olhares preconceituosos a realidades sociais existentes, não se admite

mais o preconceito, a discriminação, principalmente por parte do Estado-juiz que existe a serviço da sociedade.

Interessante frisar que o presente trabalho não pretende defender o adultério, a traição, a infidelidade, tão somente demonstrar que na vida real acima de todos os conceitos de moralidade de cada ser humano existem os sentimentos, a realidade fática de cada um, e principalmente, a privacidade de todos e o Estado-juiz deve interagir com essas realidades, observando que atos apesar de moralmente não aceitos, são fatos e precisam de tutela jurídica, haja vista o envolvimento em muitas das vezes de pessoas de boa-fé.

Nota-se que o tema analisado nesta monografia é controverso, principalmente em sede jurisprudencial, pois, nos tribunais pátrios as famílias paralelas ainda não são bem vistas, e, quais os direitos subjetivos que tais indivíduos possuem ainda são bastante controversos.

É importante demonstrar que o Estado como regulador do direito, tem a obrigação de socorrer aqueles que precisam de seus serviços, evitando que alguém saia prejudicado de um problema que se quer tinha intenção de causar. Os juízes como sendo os primeiros que avaliam as causas, devem estar preparados para garantir uma sentença bem fundamentada e satisfatória, pois já é tempo de romper paradigmas, amainar resistências, renovar práticas, buscar a solução do problema, rumo ao objetivo maior: a eficiência da prestação jurisdicional.

O presente trabalho não pretende defender o adultério, a traição, a infidelidade, tão somente demonstrar que na vida real acima de todos os conceitos de moralidade de cada ser humano existem os sentimentos, a realidade fática de cada um, e principalmente, a privacidade de todos e o Estado-juiz deve interagir com essas realidades, observando que atos apesar de moralmente não aceitos, são fatos e precisam de tutela jurídica, haja vista o envolvimento em muitas das vezes de pessoas de boa-fé.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: Acesso em 18 de fev. 2018.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

ASSEF, Tatiana moschetta. **Direito de família e das sucessões**. São Paulo: Harbra, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2º ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Família**. 5º ed. rev. atual. e ampliada por: Joaquim Macedo Bittencourt Netto e Antônio Carlos Martins Coltro. Campinas: Millenium, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 18 de fev. 2018.

_____. Lei nº. 3071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 18 de fev. 2018.

_____. Lei nº. 6515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 18 de fev. 2018.

_____. Lei nº. 8971 de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em 18 de fev. 2018.

_____. Lei nº. 9278 de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em 18 de fev. 2018.

_____. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 18 de fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial. 1.159.242/SP**. RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Julgado em 24/04/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26841702/recurso-especial-n-1159242-sp>. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.052 - RJ**. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 16/10/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513086135/recurso-especial-resp-1422052-rj-2013-0394975-8>. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL 789.293/RJ**. RELATOR: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Julgado em 16/02/2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173239/recurso-especial-resp-789293-rj-2005-0165379-8/inteiro-teor-12903550>. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Apelação Cível Nº 0263562013**. RELATOR: Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Julgado em 21/08/2014. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183849278/apelacao-apl-263562013-ma-0010171-9120108100040/inteiro-teor-183849294>. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível Nº 1.0183.12.015480-6/001**. RELATOR: Desembargador **Fernando Caldeira Brant**. Julgado em 16/06/2014. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7443>. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível Nº 296.862-5**. RELATOR: Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. Julgado em 15/04/2014. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/artigo-triacao-de-bens?inheritRedirect=false. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70063902027**. RELATOR: Desembargador **Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**. Julgado em 29/04/2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192176847/apelacao-civel-ac-70063636096-rs/inteiro-teor-192176857>. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70014239792**. RELATOR: Desembargador Rui Portanova. Julgado em 07/08/2008. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112538623/apelacao-civel-ac-70051386100-rs/inteiro-teor-112538633>. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70014239792**. Relator Vencido: Maria Berenice Dias, Redator para Acórdão: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 13/09/2006. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112619545/apelacao-civel-ac-70047754296-rs/inteiro-teor-112619555>. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Apelação Cível 2010205574**. RELATOR: Desembargador JOSÉ ALVES NETO. Julgado em 19/07/2010. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18103422/apelacao-civel-ac-2010205574-se-tjse>. Acesso em 30 abr. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**: de acordo com o novo código civil. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CERQUEIRA, *Manuela passos*. **Consequências jurídicas do concubinato adúltero**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6144/Consequencias-juridicas-do-concubinato-adulterino>>. Acesso em 18 de fev. 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso da afetividade no direito de família brasileiro Contemporâneo**. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/o-percurso-da-afetividade-no-direito-de-familia-brasileiro-contemporaneo>>. Acesso em 06 mar. 2018.

CHAVES, Maria. **Famílias paralelas**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18233/familias-paralelas>>. Acesso em 18 de fev. 2018.

CONTINENTINO, Rafael arrieiro. **Famílias paralelas**: juridicamente permitidas ou não?. Disponível em: <http://voxadvocatus.blogspot.com.br/2012/08/familias-paralelas-juridicamente.html>>. Acesso em 18 de fev. 2018.

CZAJKOWSKI, Rainer. **União livre**: à luz das leis 8.971/94 e 9.278/96. 2 ed. 2 tiragem rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2005.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do estado.** São Paulo: Editora escala, 2002.

FACCENDA, Guilherme Augusto. **Uniões estáveis paralelas.** 2011. 124f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31367/000780233.pdf?sequence=1>>. Acesso em 18 de fev. 2018.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze Gagliano. **Direitos da (o) amante - na Teoria e na Prática (dos Tribunais).** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em 18 de fev. 2018.

GRAEFF, Fernando René. **Uniões paralelas e direito das sucessões.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 30, 2012 Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/download/71053/40319>>. Acesso em 02 abr 2018

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). **Dicionário técnico jurídico.** 10 ed. São Paulo: Rideel, 2008.

GULIM, Daniel Eduardo Lima; LIGERO, Gilberto Notário. **Obrigação alimentar: origem e características.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2086/2283>>. Acesso em 18 de fev. 2018.

GUSSO, Moacir Luiz. **Alimentos: doutrina, legislação, súmulas, acórdãos, jurisprudência e prática forense.** São Paulo: editora de direito, 2001.

HIRONAKA, Giselda M. F. N. Famílias Paralelas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo, V.108, P. 199-219, 2013. ISSN: 2318-8235

KIEFER, Sandra. **Mulheres que viveram com homens casados têm dificuldade de obter pensão.** Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/01/29/interna_gerais,274875/mulheres-que-viveram-com-homens-casados-tem-dificuldade-de-obter-pensao.shtml>. Acesso em 18 de fev. 2018.

LAGRASTA, Caetano. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos.** Análise à luz do estatuto das famílias. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigosc/201103231445420.art_lagas_jul.doc>. Acesso em 18 de fev. 2018.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias Paralelas e Concubinato.** Disponível em: <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>>. Acesso em 03 abr 2018

LIMA, Wilson. **STJ vai julgar se amante deve ter direito à pensão alimentícia.** Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-10-08/stj-vai-julgar-se-amante-dever-ter-direito-a-pensao-alimenticia.html>>. Acesso em 18 de fev. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4.ed. 2.tiragem, São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Lorena. **A tutela jurídica das famílias simultâneas: a Constitucionalização do Direito de Família e o enriquecimento ilícito do cônjuge infiel.** 2010. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2010. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/149/3/206131113.pdf>>. Acesso em 18 de fev. 2018.

MAGS, André. **STJ julga se amante tem direito a receber pensão alimentícia.** Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2013/10/stj-julga-se-amante-tem-direito-a-receber-pensao-alimenticia-4293755.html>>. Acesso em 18 de fev. 2018.

MARIA, José Serpa de Santa. **Curso de Direito Civil: direito de família, volume VIII.** 1ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MELO, Giovana Pelágio. **Unões concomitantes.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf>. Acesso em 14 de fev. 2018.

MORAES, Daniela M; RIBEIRO, Caroline G; SILVA, Juliano S. **Poliamor e seus Efeitos Previdenciários na Pensão por Morte.** A Revista JURÍDICA do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida. Aparecida de Goiânia, V.4, n.1, P. 166-181, 2017. ISSN: 2358-7989

NASCIMENTO, Fernanda Santos. **Unões estáveis paralelas.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42707&seo=1>>. Acesso em 14 de fev. 2018.

NUNES, Andréa Ribeiro. **Princípio da afetividade no direito de família.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406>. Acesso em 05 mar 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 2º ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Processo sobre união homoafetiva concomitante com união estável tem repercussão geral. **STF Notícias**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=202820>>. Acesso em 16 de fev. 2018.

RAMOS, Carmen Lúcia Silveira. **A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras**. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

REIS, Emmanuel Rocha. **Decisão reconhece a família simultânea**. Disponível em: <<http://direitoefamilias.blogspot.com.br/2013/04/decisao-reconhece-familia-simultanea.html>>. Acesso em 14 de fev. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RUZKI, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluridade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010

SILVA, Damille Teixeira. **Concubinato: o reconhecimento de famílias paralelas e a concessão de benefícios previdenciários**. 2011. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília. 2011. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/3495/1/2011_DamilleTeixeiraSilva.pdf>. Acesso em 14 de fev. 2018.

SILVA, Elizomar Souza. **Os novos paradigmas da família brasileira**. 2008. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de ensino superior do Amapá. Amapá, 2008. Disponível em: <<http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008104302.pdf>>. Acesso em 14 de fev. 2018.

SILVA, Regina beatriz tavares. **Relação paralela a casamento não dá direito de família**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-18/regina-silva-relacao-paralela-casamento-nao-direito-familia>>. Acesso em 14 de fev. 2018.

_____. **STJ rechaça, mais uma vez, as uniões paralelas.** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/stj-rechaca-mais-uma-vez-as-unioes-paralelas/>>. Acesso em 14 de mar. 2018.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,familia-paralela-uma-analise-a-luz-do-pluralismo-familiar,43622.html>>. Acesso em 14 de fev. 2018.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. **Famílias plurais ou espécies de famílias.** Jus Vigilantibus. Rio Grande do Sul, abr. de 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/39460/2>>. Acesso em 14 de fev. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TELLES, Bolivar da Silva. **O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada.** 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf>. Acesso em 14 de fev. 2018..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS. **TJGO reconhece união estável paralela ao casamento.** IBDFAM Notícias, Curitiba, 14 de set. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5112/+TJGO+reconhece+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+paralela+ao+casamento#.Un7cCPLwqht>>. Acesso em 14 de fev. 2018..

VELOSO, Zeno. **Concubina e pensão.** Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/artigoconcubinaepensaozeno.htm>>. Acesso em 14 de fev. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família, volume 6.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **O reconhecimento da Família Poliafetiva no Brasil: Uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia.** Revista Duc In Altum: Cadernos de Direito. Minas Gerais, vol. 7, n.13, P. 54-99, 2015. ISSN: 2179-507X

WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito de família, volume 5.** 17° ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZANOTTI, Daniela. Justiça manda mulher dividir pensão com amante do marido: Juízes têm reconhecido o direito das amantes a receber o benefício por morte de cônjuge. **Gazeta on line notícias.** Espírito santo 22 ago. 2012. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2012/08/noticias/a_gazeta/dia_a_dia/1354191-mulher-vai-ter-que-dividir-pensao-com-a-amante-do-marido.html>. Acesso em 14 de fev. 2018.